



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500401-29.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado CAIO DANTAS OLIVEIRA JUNIOR, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM a matéria preliminar NEGARAM PROVIMENTO aos recursos interpostos pelo réu e pelo Ministério Público, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34842 – CFF/A
Apelação: 1500401-29.2024.8.26.0536
Comarca: Santos
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelantes/Apelados: Caio Dantas Oliveira Junior
Ministério Público
Corréu: Bruno Kayque Amorim de Souza

Organização criminosa e posse irregular de arma de fogo e munições de uso restrito – Recursos defensivo e ministerial – Ilícitude da prova colhida – Inocorrência – Nulidade não demonstrada – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento do crime apenas em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito – Absolvção – Impossibilidade – Pena adequada e motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito – Organização criminosa – Recurso do Ministério Público – Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Inexistência de elementos seguros e suficientes para ilidir a negativa do acusado e afastar, com segurança, a presunção de inocência que milita em seu favor – Responsabilização penal – Descabimento – Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Caio Dantas Oliveira Junior foi condenado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

por incurso no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além 10 (dez) dias-multa mínimos.

A r. sentença ainda registra as absolvições de Bruno Kayque Amorim de Souza da acusação de ter infringido o artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, e de Caio Dantas Oliveira Junior da acusação de ter infringido o artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, ambas com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 764/804).

Apelam o Ministério Público e o réu Caio.

O *parquet* pretende a condenação de Caio também como incurso no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, argumentando que ele tinha a função de armazenamento do armamento da organização criminosa (fls. 822/835).

Já Caio, sustenta, preliminarmente, a ilicitude da prova obtida mediante busca e apreensão, argumentando ter ocorrido violação de domicílio e que foram realizadas buscas em endereços diversos daqueles expostos no mandado. Meritoriamente, requer o abrandamento do regime prisional, com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 926/942).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Os recursos foram contrariados (fls. 943/957 e 966/970), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento dos apelos (fls. 998/1010).

É o relatório.

Preliminarmente, inexistente nulidade processual a ser declarada.

Isso porque, não há que se cogitar em ilicitude da prova obtida em razão da diligência policial, notadamente porque não se vislumbra violação ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Com efeito, não se dessumem elementos concretos que infirmem frontalmente a legalidade do flagrante, precedida do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1505136-27.2024.8.26.0562, cuja medida teria sido ultimada no imóvel situado na Rua Caminho São Jorge nº 27, Caneleira, Santos/SP, correspondente a um dos endereços consignados na ordem judicial, culminando com a apreensão de arma, munições e acessórios de uso restrito. Outrossim, a representação por busca e apreensão foi precedida de investigações preliminares seguras a demonstrar a viabilidade das informações obtidas pela inteligência policial (fls. 02/23 dos autos nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

1505136-27.2024.8.26.0562).

Ora, a incursão policial no endereço dos fatos não foi aleatória, ou sem justa causa, eis que os agentes da lei receberam informações de que o local era utilizado para o depósito clandestino de produtos de crime, fato que bem justificou a emissão da ordem judicial. Frise-se ainda que a diligência policial não se fundou exclusivamente em denúncias anônimas e que a ordem de busca e apreensão foi judicialmente autorizada no bojo de procedimento específico.

Assim, as buscas foram efetivadas nos endereços indicados, destacando-se que o armamento foi apreendido na Rua Caminho São Jorge, n.º 27, logradouro que, efetivamente, consta do mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão proferida às fls. 31/32, dos autos nº 1505136-27.2024.8.26.0562.

Não fosse o bastante, a par da apreensão do armamento no aludido endereço, a equipe de investigação informou ainda que a Avenida Doutor Rosário Baptista Conte é contínua à Rua Caminho São Jorge, tratando-se de via pública única e continua em seu trajeto regular, de modo que escoreita a conduta dos agentes policiais.

A propósito, como bem destacado pelo ilustre Preopinante, ***“(...) fato é que a representação por busca e***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apreensão foi precedida de investigações preliminares seguras a demonstrar a viabilidade das informações obtidas por atividade de inteligência policial. (...) Avançando, tampouco há nulidade pela tese de que houve ingresso em domicílio diverso dos endereços contidos no mandado de busca e apreensão. Em primeiro lugar, consta dos autos que o armamento foi apreendido na Rua Caminho São Jorge, n.º 27, endereço que efetivamente consta da ordem judicial expedida nos autos n.º 1505136-27.2024.8.26.0562 (fls. 31/32 daqueles autos). Em segundo, desde as diligências preliminares, há a indicação de que o apelante utilizava do depósito para o armazenamento do material de construção, o que nos garante a certeza de que a intenção da Polícia Investigativa realmente era ingressar no local onde as armas e munições foram apreendidas, afastando-se, assim, a hipótese de desvio de finalidade na investigação. Em terceiro, silencia a Defesa que a Avenida Doutor Rosário Baptista Conte é contínua à Rua Caminho São Jorge e ambas representam via pública única no trajeto regular, o que reforça o que fora dito pelas testemunhas no sentido de que há uma intencional troca da numeração do logradouro para dificultar a localização. Assim, o subterfúgio ilegal de trocar numeração da rua para confundir a localização não pode permitir a nulidade das provas, sob pena de privilegiar má-fé, notadamente porque se chega ao endereço estampado no mandado judicial pela verificação da numeração de via pública e sem qualquer desvio hábil a definir logradouro diverso. Em última instância, fato é que o crime de posse de arma de fogo de uso restrito é permanente e o autor do crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

está em flagrante delito por todo o tempo em que perdurar a permanência, na forma exposta no artigo 303, do Código de Processo Penal” (fls. 1000/1001).

Obtempere-se, ainda, que, a par de se tratar de hipótese subsumida ao artigo 302, do Código de Processo Penal, o contexto da prisão até aqui retratado envolveu a suposta prática de delito de natureza permanente, cuja consumação e estado de flagrância se protraí no tempo, como aparenta ser o caso.

Nesse sentido, também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes e da posse irregular de arma de fogo, é prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). (5ª Turma, HC nº 371.108/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 01.02.2017).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. FUNDADAS RAZÕES. INFORMAÇÕES DE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL NO RECINTO DILIGENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, os agentes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

segurança receberam informações prévias de que o agravante, então foragido do sistema prisional, seria localizado no imóvel onde foram apreendidas as drogas. Ao se deslocarem até o local indicado, os policiais visualizaram-no praticando o ato de comércio de entorpecentes, ocasião em que apreenderam 75g (setenta e cinco gramas) de crack. 2. Com efeito, havendo fundadas razões para o ingresso imediato na residência, ante a imperiosa necessidade de se frustrar ilícitos em curso, não há de se falar em ilegal invasão domiciliar, encontrando-se a diligência em consonância com os permissivos legais para tal atuação policial excepcional. 3. Agravo regimental desprovido. (6ª Turma, AgRg no HC n. 834.883/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJ 22.04.2024).

Finalmente, observada a regra ínsita no artigo 563, do Código de Processo Penal, não se constata e sequer foi alegado que a suposta preterição da forma legal tenha causado prejuízo para quaisquer das partes ou afetado o regular exercício da jurisdição e, conforme se tem reiteradamente decidido, eventuais vícios ocorridos durante a ação policial, ou na fase investigatória, não contaminam a ação penal subsequente, notadamente quando observadas (e não contestadas) as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Rechaçada a prejudicial, passa-se ao exame do mérito recursal.

A acusação, persistida nas razões ministeriais, é no sentido de que, com início em dia não especificado, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

certamente entre os dias 11 e 24 de janeiro de 2024, o acusado Caio Dantas Oliveira Júnior integrou, pessoalmente, organização criminosa armada, que, além de manter conexão com outras organizações criminosas independentes, é composta por mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e tem o objetivo de obter, direta ou indiretamente e com o emprego de arma de fogo, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos.

Segue a exordial narrando que, no dia 24 de janeiro de 2024, por volta das 11h30min, na Rua Caminho São Jorge, nº 27, na cidade de Santos, o réu Caio possuía e mantinham sob sua guarda 01 (uma) pistola *Glock*, número BFKN599, calibre 9mm, municada com 15 cartuchos íntegros do mesmo calibre e com uma lanterna tática acoplada; 04 (quatro) carregadores de pistola calibre 9mm, todos municados com um total de 93 (noventa e três) projéteis íntegros do mesmo calibre; 02 (dois) porta-carregadores de pistola; 01 (um) acessório conhecido como *Kit Roni* (equipamento usado para transformar uma pistola em arma longa) com acessório de mira *Red Dot*, além de 06 (seis) acessórios para armamentos, 01 (uma) munição .40 e 30 (trinta) munições deflagradas de calibre 9mm, e 06 (seis) munições íntegras, calibre 9mm, tudo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (vide auto de exibição e apreensão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

fls. 38/40).

Segundo a acusação, em razão de informações anônimas e diligências da rotina policial, policiais civis tomaram conhecimento de que o acusado Caio havia ingressado na organização criminosa denominada “PCC”, a qual, além de manter conexão com outras organizações criminosas independentes, é composta por mais de 04 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e tem o objetivo de obter, direta ou indiretamente e com o emprego de arma de fogo, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos.

Restou apurado que Caio tinha a função de paiol, ou seja, era responsável pela guarda/armazenamento e transporte de armas de fogo usadas na prática de diversos crimes cometidos pela mencionada organização criminosa, tendo ele, ao que consta, atuado, como motorista do veículo *Fiat Pulse*, de placas GGM3E27, envolvido na fuga e troca de tiros contra policiais militares no dia 19 de janeiro de 2024.

Assim, após representação da i. Autoridade Policial e da manifestação favorável do Ministério Público, houve o deferimento, por parte do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

da 1ª Vara Criminal de Santos, da medida cautelar de busca e apreensão nos endereços relacionados ao referido denunciado (fls. 31/32, dos autos nº 1505136-27.2024.8.26.0562).

Consta ainda que, durante o cumprimento do aludido mandado judicial, policiais civis se dirigiram ao endereço dos fatos, onde, além de um depósito de material de construção e um estacionamento de caminhões, fica a residência de sentenciado, local onde, após o devido ingresso, encontraram, no interior de um armário existente em um quartos, a arma de fogo, as munições e os acessórios acima descritos, além de 02 (dois) coletes balísticos, 05 (cinco) aparelhos de telefonia celular, 02 (duas) máquinas de cartão magnéticos, 01 (uma) lanterna comum, 01 (um) rádio HT com carregador, 02 (duas) mochilas, 06 (seis) pares de luvas e 01 (um) logotipo da Polícia Civil em velcro.

Narra a primitiva ainda que, no interior do veículo *Hyundai HB20*, cor prata, de placas GCB-5889, estacionado no local, os policiais civis encontraram os réus Caio e Bruno escondidos e verificaram que, no porta-malas do aludido automóvel, havia 06 (seis) munições íntegras, calibre 9mm.

Pois bem.

A materialidade acha-se demonstrada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

pelos boletins de ocorrências (fls. 33/37 e 57/65), auto de prisão em flagrante (fls. 01/08), relatório de investigação (fls. 09/32), auto de exibição e apreensão (fls. 38/40), laudo pericial dos objetos apreendidos (fls. 217/221), laudo pericial do veículo *Hyundai HB20* (fls. 256/261), laudo pericial de coleta de material genético em pares de luvas, coletes balísticos com acessórios modulares e *patch* emborrachado com inscrição da Polícia Civil (fls. 265/269), laudo pericial das armas e munições (fls. 270/281), bem como pela prova oral amealhada aos autos.

A autoria, mas apenas em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, recai, com segurança, sobre o sentenciado Caio.

Na fase inquisitiva, Caio preferiu o silêncio.

Já em Juízo, o sentenciado refutou as imputações iniciais, dizendo que não integrava qualquer organização criminosa. Esclareceu ter sido preso em seu local de trabalho, onde funciona um galpão de material de construções e estacionamento de caminhões. Nos fundos deste imóvel, existia um cômodo, que era utilizado para seu repouso. Negou portar qualquer objeto ilegal, mas admitiu ter adquirido uma arma de fogo de um atirador esportivo, esclarecendo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tinha intenção de regularizá-la. Afirmou que a arma seria destinada a defesa pessoal, do local de trabalho e de sua família, negando ter utilizado o armamento na prática de crimes. Afirmou que os coletes e munições apreendidos foram adquiridos por um amigo, em um grupo de CAC's, e ele deixava tudo guardado naquele local. Negou a propriedade das munições e dos resquícios de drogas encontradas no veículo, esclarecendo que nunca teve envolvimento com substâncias entorpecentes. Contou ainda que, por ocasião dos fatos, estava trabalhando com o corréu Bruno, que estava em treinamento e por isso o acompanhava nas atividades diárias (registro audiovisual).

Com efeito, no que tange ao crime posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, a versão exculpatória não convence, restando isolada e suficientemente infirmada pela prova produzida sob o manto do contraditório, que restou minudentemente estratificada na respeitável sentença apelada, destacando-se os seguintes termos:

“(…)

A testemunha policial civil Marcel declarou que tem recebido diversas denúncias na área do 5º DP de integrantes de facção criminosa e de roubos que vêm acontecendo. Estava tendo uma época que estavam acontecendo muitos sequestros, muitos roubos na região do Marapé, Campo Grande, na região de baixo de Santos; estavam tendo muitos roubos com tentativa de sequestro das pessoas, os indivíduos pegavam o carro e as levavam para o morro. Começou a investigar isso e, durante as investigações, chegou para si a informação de que o CAIO era um dos integrantes. Era por volta de cinco a oito pessoas; até se recorda os nomes: era o Wesley, que está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

na Bolívia hoje, o Vinicius, que morreu numa troca de tiros com a PM, o Yuri, o CAIO, o Enzo, que está naquele assalto do Canal 4 e um dos baleados que está no chão nesse exato momento, e tinha mais um que era o João Vitor, que apesar de ter cumprido o mandado, não o achou. Chegou a informação de que eles eram todos integrantes da mesma quadrilha, que faziam roubos de PIX, sequestravam as pessoas embaixo, chegavam com armamento longo e enquadravam as pessoas, faziam elas entrarem no carro deles e subiam até o morro, onde começavam a fazer extorsão via PIX e jogavam o dinheiro em diversas contas, como Mercado Pago. Sendo assim, começou a tentar seguir para pegar mais informações. Não conseguiu chegar perto de um dos integrantes que era o Wesley porque ele está na Bolívia agora, mas foi atrás de todos os outros. Quando aconteceu, durante esse tempo que estava investigando, houve aquele crime de São Vicente, que foi o roubo de uma moto, e depois o crime na Tiro Naval, que eles acabaram trocando tiro com policiais militares. Naquele dia, a informação veio de que o CAIO era quem dirigia o carro e o Enzo foi quem trocou tiro, que foi esse que foi baleado hoje enquanto trocava tiro com a PM. Passou, então, a investigar mais eles e, através de informações, denúncias e tentando observar, percebeu que CAIO tinha um endereço comercial, que era um depósito de material de construção, lá embaixo na Caneleira, e que ele ficava através do rádio informando, que guardava os armamentos e, dependendo, quando não tinha o policiamento de área passando na hora da troca do turno, o pessoal pedia pra ele subir; ele subia com o carrinho dele “rapidão” e entregava as armas para os mesmos para eles poderem cometer diversos crimes. Tentou verificar se teria dentro do material de construção alguma forma de investigar, mas não teria como, porque ele guardava dentro de casa os materiais. Lembra que em um dos roubos tentou localizar uma das vítimas, mas ela ficou com medo e não quis falar; foi aquela de São Vicente, ela não quis falar de jeito nenhum, tentou para ver se conseguia uma identificação das pessoas, mas não deu. Foi investigando, daí começou a chegar bastante informação de que o CAIO estava com bastante armamento e que ele tinha acesso a “Texas Rangers”, uma loja na Senador Feijó que vendia munições, essas coisas, e que ele comprava lá e estava emprestando para o crime, que teria armamento grande, inclusive uma Glock que tinha simulador de rajada. Diante disso, conversou com a autoridade policial, que pediu um mandado de busca e apreensão para que pudessem pelo menos apreender esses armamentos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tentar ver o máximo de provas que conseguiriam, bem como os telefones, pois eles conversavam muito nos telefones. Lembra que foi à casa do Yuri, isso foi o pessoal do 2º DP porque o crime aconteceu lá, e não encontrou ele; na do CAIO, era a sua área, pediu pelo 5º DP, e o João Vitor também não encontrou em casa. Foram mandados de busca separados. Na do CAIO, quando foi cumprir, juntou a delegacia com o apoio da Seccional de Santos, então foram diversas delegacias, umas três, e ele teria três lugares: um estacionamento, que acha que já foi deles antigamente onde ele guardaria o carro cheio de armamento; foram lá primeiro, não encontraram, tinha um estacionamento, mas não tinha nenhum carro. No segundo lugar, juntou a equipe e foi até a loja de material de construção grande atrás do Jabaquara, bem na descida do Caneleira, é muito cumprida, bem extensa, porque pega a esquina do Jabaquara e chega bem na subida do morro. Foram cumprir e, quando entraram, lembra que entraram num estacionamento grande; tinha um restaurante lá dentro, daí na parte de trás fica a casa. Entrou na casa e tinha uma menina, não sabe se era adolescente, mas ela lhe disse que era namorada dele. Ela estava saindo do banho e lhe falou que ele não estava, que ele havia saído: “ele não tá, ele não tá, ele saiu”. Deu ciência a ela sobre o mandado de busca e apreensão e começou a procurar as coisas na casa. Quando entrou no quarto, tinha um guarda-roupa lá no fundo, e lá encontrou espoleta, mira laser, seletor de rajada de Glock, coletes, munições, muita coisa encontraram ali. Pontuou que a Glock já é uma arma de excelência, com o seletor de rajada fica bem complicado. Saiu, perguntou mais uma vez a ela onde ele estava e ela não lhe informou, momento em que foi acionado pelo chefe da delegacia, o Jorge, de que ele e o Neto, um outro policial que era do 2º DP na época, viram duas pessoas que estavam dentro de um carro e que achavam que estavam dormindo. Quando ele foi lá e bateu, era o carro do CAIO e lá estava ele e o BRUNO KAYQUE. Eles estavam dentro do carro dormindo, daí eles se levantaram e saíram. O CAIO falou que morava lá e tudo, mas que não sabia de nada, então levaram todo mundo para delegacia. Conseguiu apreender o celular dele, mas ele não quis dar a senha para desbloquear; tentou de tudo para conseguir a senha e ele não quis fornecer. Apreendeu todo o material: armas, munições, além de que dentro do carro dele tinha algumas munições. Lembra que foi o chefe que viu lá no porta-malas dele algumas munições, porém não se recorda se elas estavam deflagradas ou íntegras, e tinha resquício como se fosse transporte de drogas, mas não sabe se a perícia deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

positivo, não pode afirmar porque não tem acesso ao laudo. Conversou com ele, fez a prisão em flagrante, fez a papelada e lembra que enviou o telefone dele para o DIPOL para o IC. O IC não conseguiu abrir porque o Cellebrite do IC é um pouco antigo, não foi atualizado. Um pouco antes desse dia, contou que teve uma outra ocorrência que teve a policial feminina, que foi na Evaristo da Veiga, bem na esquina de uma escola onde estavam atirando; o Enzo estava e o CAIO era um dos integrantes, por isso queria o telefone, para poder provar, colocar ele na cena. Como o IC não conseguiu e era um trabalho importante, conversou com o Dr. Thiago Bonametti, delegado da delegacia de homicídios, e ele lhe falou: “manda para São Paulo, pois o DIPOL é o melhor, tem o melhor Cellebrite, última linha”, ocasião em que fez a requisição via judicial, conseguiu e enviou para lá, mas não voltou ainda, está para voltar daqui a duas semanas. Enviou para o DIPOL porque o sistema é mais íntegro para conseguir toda a parte de extração telefônica. Seguiu com as investigações, lembra que fez mais outro integrante, que foi esse João que não estava em casa. Quanto ao BRUNO KAYQUE, também não o conhecia; a primeira vez que o viu, foi naquele momento do carro; não tinha ouvido falar dele. Acha que ele lhe falou que era funcionário do CAIO e que trabalhava no material de construção, mas como ele estava junto e dentro do carro tinham as munições, conversando com a autoridade, ela decidiu pela prisão em flagrante do BRUNO KAYQUE também. Informou que fez muitas diligências, ficou bem atrás deles. Lembra bem que já estava atrás de outro que foi o do Motel Anonimato, onde haviam roubado uma HRV na tentativa de sequestro e conseguiu prendê-lo. Isso foi com o Dr. Marcelo Gonçalves, que na época era o titular do 5º DP. Pediu o AFIS e conseguiu fazer o AFIS na impressão digital dentro do veículo e teve a constatação não do CAIO, mas do outro integrante, o Wesley. Ou seja, foi uma linha que foi confirmando tudo das investigações, de que seriam eles que estavam praticando esses tipos de crimes, que estavam fazendo tentativas de sequestro embaixo para levar para o morro. Foi investigando um por um, tentando levantar os nomes, tentando descobrir o que cada um fazia em cada setor, e recebeu a informação de que o CAIO era quem guardava os armamentos; ele teria essa localidade prestigiada porque é bem embaixo, desce a Caneleira e é em frente ao morro, logo na primeira entrada. O pessoal ficava com rádio avisando se tinha presença policial, daí ele subia com a arma para poderem ir até os locais do crime, e logrou encontrar grande quantidade de munições, arma de fogo, colete balístico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mira laser, seletor de rajada. Ficou bem contente com a apreensão por ter tirado, mas infelizmente não pegou todos. Ainda está atrás desse mesmo que foi hoje, do Enzo; está até meio perplexo com tudo o que está acontecendo hoje porque foi uma situação bem ruim, e está atrás para tentar localizar os outros junto com as demais delegacias, pois os crimes são cometidos na cidade de Santos inteira, não só lá na parte do morro. Questionado se o terreno é longo e vai até o meio do caminho São Jorge, disse que sim, que para pedir o mandado, inclusive, subiu com o drone para poder identificar, fez as imagens, porque é bem atrás do campo do Jabaquara. Lembra até que parou a viatura no Jabaquara para que pudesse subir e fingir que estava filmando o campo. É bem grande o material de construção, acha que começa com algo de “Comércio Vitória”, e aí pega da “curvinha” até a outra parte onde acaba, que dava nele. O problema da numeração, principalmente na área da Zona Noroeste, é que ali tem muito isso, inclusive no Rádio Clube, que é ali na Caneleira, que tem muita numeração que um é o número de água da SABESP, e o outro é o numeral da CPFL da Prefeitura que é outro. Então, no mesmo local, às vezes, você tem duas numerações diferentes, é bem claro, são vários que têm duas numerações, por exemplo, uma é 1000 e pouco e a outra é 53, mas se tratava do local. O local era o terreno, inclusive encontrou CAIO lá, era o comércio da mãe dele que ele administrava, o de material de construção. A informação foi bem precisa de que ele usava aquele ponto estratégico. Era daquele local que ele conseguia levar porque era privilegiado e que de vez em quando ele ficava no apartamento da mãe. Lembra que pediram um mandado para o apartamento da mãe, era um apartamento de alto padrão que fica no Canal 3, uma cobertura, e quando chegou, estava alugado, pois a mãe dele alugava para Airbnb. Quando ela viajava, alugava para Airbnb, então as pessoas que lhe receberam disseram que tinham acabado de alugar; elas abriram a porta e tudo, só que não tinha nada relevante lá para a investigação, mas cumpriu mandado nos três locais. A casa dele era lá no fundo do material de construção, inclusive encontrou ele no terreno, que bem na parte de trás tinha a casa dele. A namorada dele até estava lá, era a casa dele, estavam todos os pertences dele lá mesmo. Essa moça lhe falou que namorava ele, mas que ele não estava lá no momento. A moça, a todo o momento, ficou falando que ele não estava. Ela confirmou que o armário era dele, eram as coisas dele, não tinha nada dela lá nem de ninguém. Lembra, ainda, que, quando o chefe lhe chamou, ele chamou correndo porque ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estava dentro do carro. Não sabe se ele estava se escondendo, parecia que ele tinha dormido mesmo. Não conhecia o BRUNO KAYQUE. As munições, pelo que se recorda, estavam no portamalas do carro, foi o chefe que as viu. Lembra que o chefe falou que no porta-malas tinham munições, mas não sabe quantas. O BRUNO KAYQUE lhe disse que estava descansando do trabalho, alguma coisa assim, que entrou no carro para descansar porque era muito amigo do CAIO e foram descansar. Investigou o CAIO por meses. Narrou que começou a ter uma dezena de roubos, um atrás do outro; teve também o roubo do médico urologista André Job, que tem um consultório na Conselheiro Nébias, e ele também foi vítima de um que levaram lá para cima, renderam ele na Senador Feijó com esquina com a Rangel e ele acabou sendo baleado, nesse dia foi mais uma confirmação que se tratava do mesmo time. Esclareceu que o Vinicius ficou baleado, acha que eles tiveram uma luta corporal e ele acabou baleando a própria mão, recebeu essa informação, tanto que quando ele morreu na troca de tiros com a PM, o Dr. Marcelo viu lá no IML que a mão dele tinha sido baleada um tempo antes, então confirmou. Já vinha investigando bastante, tanto o do Anonimato que foi um roubo, salvo engano, em 2023 ou final de 2022, foi levantando tudo para tentar verificar quem fazia parte, para poder ligar na organização criminosa. Foram meses de investigação com o Dr. Marcelo e depois teve a troca do delegado titular. Nunca teve informação sobre o BRUNO KAYQUE, foi a primeira vez, tentou até verificar depois alguma coisa e não obteve, mas do CAIO ficou sabendo que ele foi batizado dentro de Mirandópolis e agora faz parte do PCC. Chegou uma informação de que CAIO foi batizado agora, que ele teria sido batizado para ser integrante. Indagado se antes disso ele não era integrante, respondeu que acredita que não, mas afirmou que antes disso ele andava com os integrantes, como Wesley e Vinicius. O Vinicius, que foi quem morreu, é filho do Michel, e o Michel acabou preso, ele é integrante de organização criminosa, assim como o Wesley, que agora está na Bolívia e andava com o CAIO. Todos eles eram do PCC e quando prendeu o Michel fazia um mês da morte do filho dele, daí ele falou “ah, eles estavam terríveis, cometendo crimes desse negócio que não pode”. Indagado se CAIO, antes de ser preso, não era integrante, respondeu que ele “colava no fluxo”, andava junto com eles, podia ser integrante, mas não tinha sido batizado ainda. Contou que até chamou atenção, pois o CAIO tem uma vida financeira boa, conversou com a mãe dele, não entendia por que ele cometia crimes, não tinha necessidade, ele tinha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

uma vida muito boa, era por vontade mesmo, pois financeiramente não foi. Indagado sobre como se davam as diligências, informou que no morro é complicado, como ele usava rádio, tinha uns informantes no morro que ficam na torre, no bananal, perto da CDHU que abriu, fica muita gente com rádio, e eles sabem quando a polícia tá seguindo, então como ele usava dessa influência para poder subir com o carro no momento certo e levar arma e descer no momento certo, não conseguia seguir, mas o problema era que ele ficava muito tempo lá em cima do morro, principalmente de noite, com as armas, e aí a população fala muito, chegavam muitas denúncias. As informações que chegaram foram de denúncias da população e das diligências, pois ia em diligência e ia atrás do Wesley lá em cima, daí não tinha informação e ia no bar perguntar, é que as pessoas não querem falar muito, mas foram falando bastante. Perguntado se nessas informações e diligências conseguiu captar foto, falou que não, que ali não tem como; não tem como obter foto lá em cima do morro porque corre risco, coloca em risco a vida da equipe policial, por isso que conversou com o chefe para montar um esquema para a prisão da quadrilha. Conversou com o chefe que a única forma seria por mandado, por isso que foi atrás dos mandados, para chegar na hora que eles estivessem dormindo e não conseguirem fugir, principalmente do CAIO, pois era ele quem guardava os armamentos, então colocou como prioridade pegar os armamentos. Nunca chegou a receber de anônimos fotografia do CAIO porque não mandam. Achou os endereços a partir dos sistemas policiais, explicando que o CAIO coloca no sistema policial o próprio endereço dele. Disse que no pedido de mandado costuma sempre colar a pesquisa do sistema policial para confirmar que aquele é o mesmo endereço que ele coloca lá, por exemplo, quando expede CNH, RG, boletim de ocorrência. Questionado se algum dos endereços que constam no mandado fica em bairro de difícil acesso ou perigoso, respondeu que sim, o da Caneleira não é muito bom e o outro lá para trás fica no Tetéu. O outro que ele tinha estacionamento e endereço já é na descida do Tetéu, perto da Rua das Pedras. Tem parque municipal perto da Caneleira. Explicou que não é que o endereço é perigoso, mas atrás é o Tetéu já, saindo da Caneleira para o outro terreno onde ficava o estacionamento, é naquela reta que pega para a Rua das Pedras, que lá é perigosíssimo e a polícia não entra. São três locais, um no Canal 3 que não é perigoso e os outros dois; o da Caneleira não tanto porque é perto do Jabaquara e dá para entrar e tudo, mas não dá para ficar de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

campana porque é a subida de um morro, não tem onde parar, se ficar no pátio municipal não dá para enxergar, por isso que subiu o drone. Quando subiu o drone, confirmou com o drone o carro dele estacionado dentro do terreno, que é aquela dúvida em relação ao número, porque pensou “vamos pegar o carro lá dentro que com o drone a gente consegue pegar lá dentro”, inclusive tem essas imagens e foi com a informação do drone que confirmou que o carro estava lá. Perguntado se existe divergência em nome de rua, falou que não, sempre em numeral, tem muito problema com numeral, mas ali no local, por ser um terreno muito imenso, quis confirmar tudo antes. Lembra que o Dr. Marcelo falou “sobe o drone, confirma que o carro dele está lá, tenha certeza que ele está no local”, inclusive quando foi até lá viu o carro; se não tivesse ninguém, ia tentar esperar porque queria pegá-lo em flagrante, até subiu o drone antes para ver se o carro dele estava lá dentro. As denúncias chegam de várias formas. Disse que distribui panfleto embaixo da porta, sempre pede para as pessoas fazerem denúncia e tem também o disque denúncia 181, informando que no telefone da delegacia diariamente chega umas dez denúncias. Chegam também muitas denúncias inverídicas, mas a primeira coisa que faz é tentar verificar a procedência dela para ver se é verdadeira, faz pesquisas nos sistemas policiais, pesquisas no RDO para ver se tiveram ocorrências antes, pesquisas das pessoas, tudo para tentar fazer a diligência válida, daí se tiver tudo válido comunica o Doutor e instaura o procedimento de investigação. Declarou que chegam diversas denúncias, às vezes o pessoal está incomodado, por exemplo, com alguém fumando maconha, daí falam que lá dentro está cheio de traficante, mas às vezes é só alguém que está fumando, chegam diversas denúncias assim. Questionado sobre a forma pela qual foi apurado que CAIO era integrante, informou que ele ostentava as armas, toda vez que ele subia no morro ele ostentava a arma dele, ostentava bastante, a única coisa que ele fazia era não deixar a arma com ninguém, mas toda vez que ele ia lá em cima lá em cima que fala é lá na caixa d’água ele sempre ostentou arma, eles têm essa mania de ostentar. Chegou a informação de que ele estava sempre reunido com esse grupo, de cinco a oito pessoas, então foi investigando um por um e realmente todos estavam cometendo esse tipo de crime. Tinha mais dúvida sobre o Wesley, que era o do PCC, mas acabou encontrando a digital dele dentro do carro. Eram muitas denúncias e como CAIO tinha essa localização bem próxima, subia o morro, levava arma, começou a verificar que ele estava indo com a arma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

para o morro e saindo com os meninos para o roubo, inclusive nessa ocorrência da Tiro Naval estava com esperança de pegar o telefone para ter a prova material de que ele estava lá junto. Perguntado se não existia a prova material de que ele era integrante, falou que eram deduções; ele usava o armamento e levava lá para cima, quando pegou tinha muita coisa que ele não poderia estar usando, como mira laser, seletor de rajada, é tudo proibido, então eram deduções que viraram positivas quando fez a apreensão. Contou que agora ele é integrante do PCC, mas ele também integrava essa organização de oito caras, que também é uma organização criminosa; tinha um cara que fazia a lavagem do dinheiro do PIX, porque o PIX quando sai da conta da vítima vai para outra, daí eles pulverizam em várias contas, inclusive de laranjas, daí foi investigando quem era o que, pois cada um tinha uma parte do crime. A organização criminosa que está falando é entre eles, eles se juntaram e cada um tinha a sua função, ele tinha a de guardar o armamento, o outro tinha que fazer o roubo, o outro tinha que dar tiro se viessem os policiais com fuzil, o outro do PIX, cada um tinha sua função pré-determinada e eles ainda estão em investigação, ainda está aguardando os laudos, pediu o celular do Vinicius para o Cellebrite, tem o do CAIO e tentou pegar o do João Vitor, mas ele não estava no local. Está esperando o Cellebrite porque acredita que tem muita conversa no celular. Indagado se com os outros presos e até mortos, encontrou algo que relacionasse o CAIO, informou que não está consigo, não esteve na sua delegacia, pois vai para cada setor. Em sua área de atuação não teve a ocorrência do assassinato, teve só um crime que está investigando do posto de gasolina, que eles se encontraram com a PM e acabaram atirando contra os policiais. Foi quem apreendeu a HRV no morro, encontrou o carro através dessas informações de que era a HRV que estava no Motel Anonimato escondida, daí recebeu a informação através de denúncia, subiu e lá estava, daí não tocou e pediu o AFIS para colocar as pessoas no local do crime. Perguntado se nesse crime, por exemplo, teve alguma coisa relacionada ao CAIO, disse que ainda não, que ainda está aguardando o telefone e as provas das ERBS, porque a ERB muda de 400/350 m2, então está tendo que colocar dentro da ERB e as ERBS similares que estavam com ele, pois os telefones deles podem estar juntos; o telefone dele, do Enzo, do “coiso”, estarem na mesma ERB ao mesmo tempo e fazendo a mudança ao mesmo tempo, quer uma prova técnica para não ter dúvida. CAIO se reportava ao Wesley. Wesley era o líder deles e tinha o R10, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acabou sendo preso em Cubatão, salvo engano, na Vila Natal, que estava numa casa escondida. R10 era o Rogério. Perguntado sobre como foi obtida essa informação de que CAIO se reportava ao Wesley, respondeu que ainda não tem nada sobre o celular, nem resposta positiva e nem resposta negativa, está no aguardo só. Como sabia que teria audiência, perguntou para a escritã chefe, daí ela mandou uma mensagem no cartório e falaram para buscar o celular em duas semanas, pois, como teve a operação escudo, disseram que estão com vários telefones, então está tendo uma demora por causa da demanda. Indagado se essa informação de que ele se reportava, por enquanto, é uma dedução, falou que sim, das informações das denúncias que recebeu, que até agora foram positivas. O tamanho do terreno da empresa é muito grande, não é uma loja de material de construção, é um terreno mesmo, lá vende pedra, areia, tijolo, cimento, é muito grande, é quase o tamanho do Jabaquara ali do lado. Indagado se teria como CAIO se esconder se quisesse, informou que não sabe se ele estava escondido no carro, mas poderia; ele estava dormindo, daria para CAIO se esconder, por isso que foi em bastante gente, vários policiais fecharam as entradas, subiu o drone antes para confirmar se o carro estava lá, tudo para ter a certeza de que conseguiriam cumprir o mandado naquele instante, tanto que se o carro não estivesse lá, ia pedir para adiar. Lembra que era o último dia do prazo do mandado e se o carro não estivesse ia pedir prazo maior porque queria que o carro estivesse lá. Nesse dia, viu o carro; sempre levantava o drone para saber se o carro estava lá. Eles estavam dentro do carro, mas não foi quem os pegou, foi o chefe, mas eles estavam no carro. Acha que eles não apresentaram resistência, mas não sabe. Não se recorda se na posse deles havia algo ilícito, acha que não, precisa ver no boletim de ocorrência. Pela sua experiência, é normal transportar entorpecente de forma solta, da forma que estava, inclusive já apreendeu uma grande que estavam transformando em tijolinho; às vezes eles colocam um furinho, às vezes vaza, às vezes colocam em bolsa, não sabe como foi dessa vez, se os resquícios deram positivo na parte do IC, mas lembra que foi pedido do Doutor para chamar o IC para ver se iria dar a coloração de cocaína, pois às vezes isso cai. Lembra que tinham munições, mas não lembra a quantidade. Lembra que tiraram fotos, mas não sabe se foram incluídas no inquérito. Esses resquícios só estavam no porta-malas. Tudo que foi encontrado é do mesmo armamento, mas não lembra se tinham outros tipos de munições, mas o seletor de rajada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

o Kit Roni, era tudo relacionado a Glock, arma dele. Sobre a Glock, lembra que pediu perícia para levantar porque acredita, pela sua experiência, que quando não tem número de registro, vem do Paraguai, porque no registro, salvo engano, não constava, precisa ver no processo, mas acredita que deva estar porque pediu prova para ver a arma e saber a quem pertencia. Reafirmou que todos os apetrechos eram da mesma arma, só a munição que não sabe confirmar quantos tipos tinha, se era de 9, de fuzil, isso não sabe, mas lembra que o seletor de rajada, rádios comunicadores, tem a ver com o uso de Glock. Questionado se algum dos casos que o contou em Juízo tem o envolvimento do CAIO, disse que não sabe informar como estão os inquéritos, pois isso é individual de cada delegacia, mas nesse caso teve sorte porque o delegado que iniciou a investigação, o Dr. Marcelo Gonçalves, titular do 5º DP, foi transferido como assistente do 2º DP, onde foi a área do crime do posto de gasolina da Evaristo da Veiga, e está com ele, mas não sabe a parte de conclusão porque é bem fechado para as delegacias. Tinha informação de que CAIO trabalhava na empresa, era empresa da mãe dele, por isso que achava que ele não precisava fazer tudo isso, era uma empresa com grande volume de vendas, dava para ver pelo apartamento da mãe dele, de alto padrão, não conseguia entender, era um menino novo, devia ser por emoção, não sabe. O BRUNO KAYQUE lhe disse que trabalhava na empresa de material de construção e estava descansando. Perguntado se as digitais do Wesley foram encontradas no carro que CAIO e BRUNO KAYQUE estavam, falou que sim, na parte interna do carro; lembra que fez na parte interna da HRV, daí procurou mais digitais e não achou, mas encontrou bem na parte como se fosse do volante. Indagado se nesse veículo estavam CAIO e BRUNO KAYQUE, informou que tinha mais gente, acha que foi quando pegaram o veículo; lhe falaram que tinha mais gente, mas não sabe quem estava, só lembra que a informação que chegou era que era o mesmo time, daí a informação deu onde estava o carro, foram até lá e encontraram o veículo, daí quando fizeram positivou um deles. Questionado se àquela época já tinha a qualificação de CAIO como “paiol”, falou que os policiais dividem funções; sua função é fazer a parte de campo de rua, mas quem fez essa parte de “paiol” foi o policial João Paulo, mas ele já tinha confirmado que CAIO já estava como detentor do “paiol”, que é quem segura, ele é sempre quem faz, no dos estelionatos agora ele também fez quem são os “bicos”, mas lembra que João Paulo falava que já fazia parte. Entende que CAIO já fazia parte dessa quadrilha, desse time que fazia esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tipo de roubo específico, porque é uma coisa de pouco tempo e que está acontecendo muito. Tem um que está investigando que foi na Barão de Paranapiacaba, nesse daí lhe deram certeza de que CAIO estava, mas não conseguiu nenhuma prova, foi uma troca de tiros no Embaré um pouco antes do caso Anonimato. Indagado se a parte que investigou foi a relação de crimes de assaltos que envolvia o mesmo time, enquanto o policial João Paulo conseguiu aprofundar que CAIO seria do PCC e exercia a função de “paiol”, disse que sim, que dividem quem vai fazer atuação de campo, atuação de rua, quem vai relatar, dividem para ficar um pouco mais rápida a investigação. Ao final, informou que as digitais do Wesley não estavam no veículo onde CAIO e BRUNO KAYQUE estavam, mas no veículo de uma vítima que localizaram.

Já a testemunha policial João Paulo declarou que as investigações se iniciaram tendo em vista uma quadrilha de roubo de PIX. Eles efetuavam o emprego de violência e grave ameaça e, sob cárcere privado, realizavam vários PIX. Durante esse início das investigações, vários foram os casos que aconteceram, pode enumerá-los; um foi o roubo no Motel Anonimato, outro foi aquela policial baleada após um dos roubos no Campo Grande, outro foi o roubo do posto no Canal 1, enfim, foram casos que aconteceram. Não está dizendo que o réu teria efetivamente participado, mas das informações que vieram de encontro, primeiramente, sim, porém o trabalho de investigação continua para tentar linkar o réu a cada crime investigado, cada caso em concreto. Durante essas investigações, chegou ao seu conhecimento o nome do CAIO, indivíduo que teria sido recém-integrante do crime organizado. Só tinha o segundo nome dele e, a partir disso, começou a desenrolar as investigações e chegou ao seu conhecimento o nome do investigado. A partir desse conhecimento, foi feito um levantamento dos endereços que pertenciam ao réu e, a partir disso, foi feito o relatório de investigação dentro daquilo que era possível. Esclareceu que em determinadas regiões, principalmente se tratando ali dos morros, da área da circunscrição do 5º DP, é praticamente impossível a realização de campanhas, então, sim, conta com o auxílio de colaboradores, de moradores que estão cansados da atividade criminosa local e no geral. Pediu o mandado e CAIO, na verdade, dentro dessa organização, teria, sim, participação em determinados crimes, e ele seria não só da participação efetiva durante a prática do ato, mas também seria o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

responsável pela guarida do armamento utilizado para esses roubos, uma guarida do armamento do crime da circunscrição do 5º DP, principalmente do morro da Vila Progresso e do Santa Maria. Durante as diligências, adentrou a um dos locais alvo do mandado; um local que não tinham muito conhecimento de como era lá dentro; sabia que se tratava de um comércio e esse comércio seria para a comercialização de materiais de construção, bem como um estacionamento de caminhões. Adentrou ao local no dia da diligência e, em um dos cômodos, viu diversos trabalhadores, cozinheiros, caminhoneiros, e alguns deles indicaram onde seria o quarto do CAIO, onde ele teria um espaço. Sabia que CAIO tinha uma moradia ali, haja vista que, embora a empresa estivesse no nome da mãe dele, ele, dividindo o seu tempo na prática de atos criminosos, também era o responsável pelo comércio. Dirigiu-se ao local e encontrou a namorada do réu, salvo engano, a Elen. Salvo engano, num primeiro momento, ela, nervosa, já provavelmente sabendo do que se tratava a diligência, inicialmente alegou que ele não estaria, mas foi mostrado o teor do mandado e ela foi informada do que se tratava a diligência, ocasião em que começou a revirar o cômodo, onde achou um alto poder bélico, uma pistola 9 mm com seletor de rajada, diversos carregadores prolongados; não se recorda a quantidade, mas também foram achadas algumas munições deflagradas, alguns cartuchos, várias munições íntegras, e dois coletes à prova de bala. Destacou que dentro desses coletes havia placas de cerâmica, que são placas protetoras, inclusive de maior proteção do que a que utiliza diariamente na atividade policial, então é um material que seria utilizado realmente para confronto. Após, indagou novamente a moça e ela lhe falou que tinha conhecimento, mas que a propriedade não seria dela e que quem poderia estar explicando o porquê daquele material estar ali seria o companheiro dela, que até então não estava ali. Tendo tomado conta deste local, começou a realizar o restante da diligência. Explicitou que a diligência foi realizada por volta das 11h/11h30min, não se recorda, mas estavam reunidos desde cedo. Como sabia do carro utilizado por CAIO, passou algumas vezes em viaturas descaracterizadas e não avistou o veículo, daí na última das vezes avistou e, por bem, decidiu realizar a diligência. Quando adentrou ao local, pararam uma ou duas viaturas na frente do carro, partindo do princípio de que de repente ele poderia fugir, correr, entrar dentro do carro. A surpresa foi que, após encontrar todo esse material bélico, foi procurar a chave do carro; perto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do carro, um dos policiais que auxiliou na busca viu uma sombra que não era sua, então percebeu que o réu estava homiziado na companhia de BRUNO KAYQUE, salvo engano, que é o outro rapaz que foi preso. A pessoa de BRUNO KAYQUE não era conhecida, não estava na sua investigação. Pode dizer dois nomes porque um deles não está mais vivo e o outro, salvo engano, foi alvo de um mandado de busca e apreensão e, salvo engano, há aproximadamente uma hora, foi capturado numa tentativa de sequestro no bairro do Boqueirão, no Canal 4. Sabia dessa organização do CAIO e sabia da presença dele na quadrilha. Sabia da presença do Vinicius, que anteriormente foi morto em confronto com a PM e, posteriormente, prendeu o pai dele, o Michel, também procurado da justiça lá da Vila Progresso. Cumpriu também o mandado em face de um outro investigado que teria sido identificado pelo menos pela compleição física em algumas imagens, as quais até foram utilizadas no pedido de mandado do CAIO, que seria o João Vitor, quem, salvo engano, é uma das pessoas que teria sido presa na tarde de hoje. Disse que também há outras pessoas, os telefones que estavam em posse do CAIO; os telefones que foram encontrados na diligência foram encaminhados para o IC de Santos, mas, infelizmente, por uma falta de técnica, os telefones não abriram, então fez um relatório, aproveitou o deferimento que foi dado ao pedido de mandado de busca e apreensão, e esse telefone se encontra no DIPOL em São Paulo, que possui um software mais atualizado, salvo engano, o mesmo software utilizado pela Polícia Federal. Está esperançoso de que o telefone abrirá para poder, no mínimo, tentar achar alguma comunicação do réu a respeito dos crimes que tem conhecimento que ele tenha praticado, mas que não comenta, haja vista que não tem elementos suficientes para linkar o réu aos crimes praticados; em segundo lugar, falou que tem a felicidade de, de repente, identificar quem seriam essas pessoas com que o réu poderia estar se comunicando, mesmo tendo a noção de que eles colocam os telefones em outro CPF, em nome de terceiros, o que dificulta o caso de uma apreensão de um aparelho de telefone celular. Sobre BRUNO KAYQUE, não se lembra quantas munições tinham, mas tinham munições jogadas no porta-malas do carro juntamente com resquícios de pó branco, que foi coletado pela perícia e, posteriormente, acredita que constatado que se tratava de cocaína. O CAIO auxiliaria, junto dessa função de “paiol”/armeiro, galgando maiores degraus dentro da facção, mas é muito difícil de monitorar, principalmente o tráfico no morro. Em relação ao BRUNO KAYQUE, ele disse que seria um contratado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do CAIO para trabalhar com alguma coisa que não se recorda ali no estacionamento, nesse depósito de material de construção. Reiterou que BRUNO KAYQUE, pelo menos para os investigadores que trabalharam no caso, não era conhecido. Na verdade, BRUNO KAYQUE falou que estava descansando, só que, no geral, lhe causa dúvida, pois encontrou outros funcionários que estavam no depósito, como falou, cozinheiros, caminhoneiros, e todos se encontravam nesse recinto, só o CAIO e o BRUNO KAYQUE que estavam no veículo, mas até então eles falaram que estariam descansando, porém também teria o quarto do CAIO, onde foram achados os armamentos, que tinha uma cama de casal. O quarto e o armário eram de CAIO, inclusive, informalmente, a namorada dele falou que ali seria o local; salvo engano, tinha algumas coisas dela, acredita que ela estava se aprontando para tomar banho e, como disse, inicialmente ela tentou desvirtuar a ocorrência, mas tinha informações fidedignas a respeito do local e encontrou roupas do CAIO, toda a mochila, todo o armamento. Contou que tinham coisas dentro da mochila, coisas escondidas dentro do armário, salvo engano, os coletes estavam dentro de uma mochila, de uma sacola, não se recorda. O armamento estava escondido, ou na tentativa de esconder, dentro do armário e, sim, se tratava do local onde CAIO residia. Não sabe se pode dizer que é uma residência, porque também se tratava de um local de trabalho, mas teria ali um quarto de descanso dentro daquele local do depósito. Quanto aos locais, a maioria, levantou pelo sistema, mas como disse, esse local, o principal local, que era o que tinha a informação, até por se tratar de um comércio, onde estariam homiziados armamentos, de repente frutos das ações criminosas praticadas, passou diversas vezes e no próprio dia da diligência, avistou o veículo do investigado lá dentro. Em relação ao endereço da Rua Pindorama, particularmente passou lá, só que não conseguiu confirmar qual seria a estadia dele ali, se seria um local da mãe, mas posteriormente descobriu que se tratava do apartamento da mãe, que ele esporadicamente ficava ali. Como disse, ele ficava muito mais no depósito, principalmente pelo fato de tomar conta do comércio e do fácil acesso do depósito para o morro, que era um outro local que costumava passar grande parte do tempo dele. No prédio, não conseguiu levantar maiores informações, até pelo medo de naufragar a investigação; não chegou a ver o carro dele lá, mas levantou esse endereço por sistema ou por alguma conta de luz, não se recorda. O terceiro endereço levantou, se não se engana, por sistema, mas não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

se recorda. Sabe que passou lá uma vez e viu que se tratava de um local fechado e ao lado de um comércio, que na verdade tinha uns carros parados lá dentro, acabou pedindo para esse local porque não sabia se de repente poderia se tratar de um local onde ele guardaria carros e dentro desses carros poderia ter alguma coisa; na verdade, tentou cercar o maior número de locais possíveis que tivesse ligação com o réu. Perguntado se o fato de CAIO ter sido batizado recentemente no PCC sugere que antes ele não integrava organização criminosa, respondeu eu essa informação, para si, é nova. Não tinha conhecimento dessa informação. Reafirmou que as informações chegam para si, daí tenta apurar da melhor forma possível e tenta, de acordo com elementos de informação, ver a veracidade ou não dessas informações. Não pode falar o nome porque tem uma dessas pessoas que é investigada, mas dentre os outros integrantes participantes, dois deles são filhos de integrantes do PCC. O que chegou na época é que o CAIO teria sido batizado e esses roubos, como dizem na linguagem, essa “velocidade” que estavam colocando na prática dos crimes seria exatamente uma forma de mostrar que, sim, estaria galgando um lugar melhor dentro da facção, mas essa nova informação não tem conhecimento. Quando faz uma solicitação de mandado, disse que muitas vezes a Defesa alega que não houve campana, inclusive já teve alguns pedidos negados pela falta de realização; fez um vídeo em que estavam em dois na viatura e passaram por uma avenida simples, ressaltando que não está sequer falando lá de cima, como Vila Progresso, Santa Maria, e conseguiu sintonizar no rádio igual ao que eles usam e fez uma gravação na qual, a partir do momento que adentra nessa grande avenida, eles já começaram a monitorar a viatura dizendo “olha a pequena da civil”. Então, explicou que não só não é possível entrar uma pessoa que não seja um morador do morro, ou uma pessoa que não seja um integrante do crime organizado, até porque os próprios moradores e os veículos eles já conhecem. Quando fala que não consegue realizar a campana é porque não só a sua integridade física está em risco, como também está o fato de colocar uma investigação no risco de ser identificada. Disse que outro dia foi um rapaz falar que tinha sido roubado na descida do morro. Ele lhe falou “engraçado, eu acabei de subir a Vila Progresso, fui parado duas vezes por comandos igual os da polícia, mas pelo crime, e fui assaltado lá embaixo por um motoqueiro”, então é impossível adentrar a esses locais sem, no mínimo, como dizem na linguagem policial, ser um “primo leal” do PCC, isto é, não é ser um membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do PCC, mas alguém que corrobora para o crescimento do crime e é um aliado, que está de acordo com as regras impostas pelo crime organizado. Salvo engano, havia uma munição ou algumas munições de calibre diverso; não sabe categoricamente, mas acha que era de uma munição ponto 40, outra munição de uso restrito. Também foi encontrado um Kit Roni, que é um kit que se coloca em uma pistola e a transforma em uma arma longa, ou seja, não só melhora o tiro disparado a longa distância, como também faz com que a arma tenha um seletor de rajada, então é um material bélico que, dependendo das circunstâncias, é até maior do que o que se trabalha diariamente. Munição de fuzil não chegou a encontrar, mas lembra que havia outra munição, embora não se recorde até pelo tempo que já passou da ocorrência. Pelo dia a dia do seu trabalho, para si, não restam dúvidas quanto à participação do CAIO, tanto em relação aos materiais, objetos apreendidos, inclusive ele tinha até um patch da Polícia Civil, que é um patch que se coloca nos coletes. Falou que um colecionador de armas não teria um Kit Roni, prolongadores, seletor de rajada, salvo engano, em uma pistola, isso não é normal. Reafirmou que não é normal, pois a ocorrência, salvo engano, foi em janeiro, estão agora em outubro, e nesse prazo, tirando uma operação que fez há um mês e meio, em que deflagrou grande quantidade de drogas lá nos caminhos para o fundo da Zona Noroeste e dois fuzis, não houve outra operação maior que a do CAIO em relação à apreensão de armamento. Perguntado sobre o tempo que durou a investigação, disse que é difícil precisar, mas com certeza não foram dias; durou no mínimo um mês; colocou as coisas no papel, tendo em vista essa aparição rotineira de crimes de roubo de PIX, que acabou virando uma febre. Foi a partir disso que começou a encontrar, principalmente a partir dos veículos que eram encontrados nos morros da circunscrição; a partir disso, viu que, provavelmente, tudo indicava que os autores seriam do morro, mas não sabe precisar o tempo específico que foi. Questionado se os endereços realizados na diligência eram os mesmos que constavam no mandado, informou que, posteriormente, ele recebeu a informação de que houve uma divergência no endereço, mas não pode precisar em qual deles foi. Tem certeza de que, em relação ao da Caneleira, que foi onde já havia passado diversas vezes em viaturas descaracterizadas e avistado o veículo do investigado, foi o único onde achou objetos que incidiram na prisão do CAIO. Em relação aos outros, a maioria foi de sistema, como disse anteriormente. Posteriormente, o da Pindorama, descobriu no dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do mandado que se tratava da mãe, inclusive, salvo engano, pela data de janeiro, o imóvel estava alugado para conhecidos dela, que foram super gentis quando os informou que se tratava de um mandado. A moça lhe disse: “Nós conhecemos ela do outro local que a gente morava, fizemos amizade e no final do ano costumamos vir para cá e ela aluga o apartamento”. O outro não se recorda, salvo engano, foi só de sistema mesmo, sabe que era ali pela Caneleira, entre a descida do morro e uma saída da Nossa Senhora de Fátima, mas não se recorda o nome. Tratando-se do que vem investigando, a probabilidade de que o investigado pudesse estar homiziando coisas, produtos, objetos utilizados nos crimes em outros locais é grande. Inclusive, já lhe aconteceu diversas vezes de pedir para dois endereços no imóvel do indivíduo e não ter nada e, de repente, em imóveis de familiares, achar coisas ligadas ao sujeito, claro que com o deferimento do pedido, mas já encontrou objetos onde o investigado não residia. Questionado se os endereços dos mandados eram perigosos, disse que o endereço mais próximo à subida do morro foi o da Caneleira, onde ele foi preso, mas nesse endereço pode dizer que era impossível qualquer tipo de realização de campana; a rua da frente trata-se de uma rua de mão dupla, onde não é possível parar o carro e, de repente, fazer uma campana de dentro, fora o que descobriu depois, quando realizou a diligência e encontrou esse armamento homiziado em um cômodo dentro de uma casa. Contou que o local é tão grande que tem duas entradas. Durante essas duas entradas, no meio delas, existe como se fosse um conjunto, uma casa térrea, que tem uma cozinha, um banheiro e alguns cômodos. Então, assim, vamos dizer que, se o investigado estivesse fazendo uma reunião ali, só teria a possibilidade de identificar essa reunião estando dentro do estacionamento, e não teria como entrar dentro do estacionamento e realizar uma diligência lá dentro sem ser percebido; não era um local perigoso, mas não era possível a realização de campana, devido ao que explicou. Perguntado se nos outros endereços, por exemplo, no Boqueirão, não chegou a realizar a campana, respondeu que não, mas também se tratava de um endereço com portaria; acha que particularmente não fez, mas salvo engano um dos colegas, numa oportunidade, parou o carro na rua, ficou parado por um determinado tempo e nada foi visto, mas não consegue precisar. Disse que é uma rotina tão grande de trabalho que às vezes pode estar dando uma informação confundindo com outro trabalho, mas neste local do objeto onde foram encontrados não realizou campana, salvo engano, foi realizada nessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

da Pindorama, onde um dos colegas, numa oportunidade, ficou ali por um curto período; no outro local, ainda que não se tratasse de comunidade, é numa rua de acesso para a subida do morro do Tetéu, outro lugar também extremamente monitorado e coordenado pelo crime organizado, mesmo não se tratando de ponto específico de favela, e um carro diverso ali também seria facilmente percebido. Os únicos tipos de denúncia que chegam para si, que inclusive não são específicas para a sua equipe, chegam para a Polícia Militar também, é o disque denúncia, salvo engano, 180; essas denúncias, sim, estão escritas e tem algumas pessoas que dão o nome, outras não, mas o seu trabalho é tentar testar a veracidade das informações que chegam ao seu conhecimento. Recebe muitas informações de colaboradores, principalmente nos morros, até pela dificuldade de acesso, e de vez em quando chegam ao seu conhecimento ligações anônimas que são passadas pelo plantonista diretamente para o chefe ou para a equipe de investigação que está responsável no dia. Agora, em relação ao caso concreto, sim, afirmou que as principais informações que deram um norte nas investigações foram informações advindas de colaboradores. Indagado se chegam denúncias inverídicas, disse que costuma chegar de todo tipo de informação e é quem testa essa veracidade, até porque se não tiver um mínimo de indício, não há como estar pedindo um mandado de busca para a realização de uma diligência mais efetiva, como entrar na casa de alguém. A informação que chegou era de que CAIO integrava o PCC. Questionado se saberia dizer a quais pessoas, também integrantes, que o investigado estaria relacionado, informou que prefere não citar, mas conhece. Como disse anteriormente, um dos alvos da investigação que ajudou a alinhar essa investigação foi um outro rapaz que faleceu num confronto com a BAEP no morro; a prisão do pai dele foi realizada 30 dias depois da morte. Também era de seu conhecimento que esse indivíduo era integrante do PCC. Reafirmou que não vai citar, até porque, como disse, a investigação em relação ao CAIO encontrou objetos que eram utilizados nos crimes, mas, particularmente, a investigação em relação à equipe não parou; a investigação continua, tendo em vista que acredita fielmente que um dos telefones vai abrir e, a partir desse telefone aberto, conseguirá ou linkar o réu a determinados crimes que já tem conhecimento, ou pelo menos identificar os demais integrantes a partir de conversas de WhatsApp. Citou que existem crimes, mas não especificou cada um; na verdade, em relação a esses crimes, ainda não tem muito. Entre os materiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apreendidos, como é de praxe, foi pedida a tentativa de digitais e foram apreendidos seis pares de luvas, todos eles, se recorda muito bem, estavam cheios de talco, então a criminalidade, os marginais, já estão com a preocupação de não deixar vestígios, mas, por exemplo, foi apreendido pela sua equipe no morro São Bento um outro veículo utilizado pela quadrilha. Não sabe se CAIO especificamente teria utilizado em um desses crimes, mas foi identificado um outro integrante, que também já tem uma investigação em cima dele. Com relação ao CAIO, a esses crimes que não imputou a prática a ele, só falou informalmente, pois sabe a partir de colaboradores da participação; a sua garantia e esperança de conseguir fazer justiça, até para as vítimas, é que esse telefone seja aberto. Sobre esses crimes, salvo engano, tem alguns que já foram imputadas determinadas pessoas ao fato, só que não sabe precisar pelo motivo de que nem todos foram da área dele. Como disse, o que deu início à investigação foi a tentativa de identificar os autores, porque a maioria dos carros são sempre encontrados nos morros da sua região, mas nem todo local da ação é na sua área, então acaba escapando da circunscrição da delegacia. Não sabe a quem CAIO se reportava. Não sabe se alguém se reportava a ele, mas sabe que CAIO fazia parte da organização em si; a quem, não. Contou que outro alvo foi um indivíduo que recebeu um novo mandado de busca e apreensão, no qual foi a dois locais no morro e ele estava homiziado em outro lugar; hoje, chegou uma informação, que, repetindo, não sabe se se trata da mesma pessoa, mas pelas descrições, pelos vídeos rolando na internet e o que saiu na televisão que não mostram os autores, mas que um foi baleado e outros dois no apartamento, salvo engano, um desses dois encontrados dentro do apartamento foi alvo da sua investigação. Perguntado se nessa investigação do segundo elemento, achou algo que relacionasse a CAIO, disse que sim, inclusive, imagens da apreensão de CAIO foram colocadas nesse mandado de busca, mas posteriormente não. Fez o cumprimento dessa diligência e, como se trata do morro, em duas oportunidades, através também de denúncias, teve que recrutar equipes de outras delegacias para poder subir o morro e ver se encontrava, porque deixou uma nova intimação para que esse investigado comparecesse à delegacia de polícia na companhia de procurador e ele não apareceu; isso lhe causa estranheza, porque cumpriu um mandado, não encontrou algo incriminador, não sabe se foi apreendido algum telefone celular, mas armamento não foi encontrado e, mesmo assim, essa pessoa não compareceu à delegacia, gerando, no mínimo, uma dúvida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sobre o porquê dessa pessoa não ter prestado esclarecimento, tendo em vista que nada foi encontrado e ela, em tese, não teria nenhum tipo de envolvimento com o objeto do mandado que foi deferido. Questionado se CAIO estava escondido, falou que, no seu ponto de vista, sim. Explicou que adentraram ao local com, pelo menos, quatro viaturas e doze pessoas. Lá, se não se engana, tinha chovido, então havia bastante lama e o piso era de terra. Chegou com viaturas descaracterizadas, incluindo uma caminhonete S10, e fizeram muito barulho, ficando ali, não sabe precisar, entre 40min e 1h10min, e em nenhum momento CAIO saiu. E detalhe, quando visualizaram o carro dele, que tinha película de filme, foi um outro policial que identificou e bateu no vidro, o que fez com que CAIO abrisse, porque foi identificado; ele estava deitado dentro do carro, mas assim, não sabe se realmente estava dormindo; como disse, na sua opinião, CAIO estava homiziado, porque é impossível, com a quantidade de pessoas que havia ali no estacionamento, ele não ter percebido uma movimentação estranha. Indagado se pelo tamanho do terreno, se ele quisesse, poderia se esconder ou fugir, respondeu que ele não conseguiria fugir porque estava em um número expressivo de policiais, mas como falou, quando iniciou o cumprimento, na sua mente, CAIO estaria dentro do imóvel e parou a viatura na frente do veículo dele propositalmente. A partir daquele momento, até pelo local que fica o estabelecimento e se tratando da subida do morro, com certeza, se ele conseguisse fugir com o veículo, subiria o morro, por isso parou a viatura ali propositalmente. Havia agentes dentro da casa, especificamente policiais que pertenciam ao DP ou que efetivamente participaram da investigação, estes participando minuciosamente das buscas, enquanto o resto ficou cercando e observando o local, mas se essas pessoas que estavam fora não estivessem, ele teria a possibilidade de fugir tranquilamente. Acha difícil que ele fugisse a pé. Perguntado se ele conseguiria se esconder dentro do terreno, falou que no terreno não, mas em algum outro veículo de alguém que pudesse estar ali, talvez, não seria impossível. Pelo que se recorda, CAIO e BRUNO KAYQUE não apresentaram resistência. Em posse de CAIO e BRUNO KAYQUE, pelo que se recorda, nada de ilícito foi encontrado. As munições estavam espalhadas no portamalas; não se recorda se tinha mochila junto, se estavam jogadas, não vasculhou o carro, havia muitas pessoas na ocorrência. Participou da diligência no quarto, leu o BO que dizia que elas estariam no porta-malas, mas não lembra se em alguma sacola ou mochila. Indagado se os vários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apetrechos seriam todos da mesma arma, respondeu que, infelizmente, cada dia que passa, esse tipo de ocorrência fica mais comum. Encontrou munição de calibres diversos e também restritos, mas grande parte das munições, salvo engano, estava relacionada à pistola que foi encontrada no armário de CAIO, inclusive todos os carregadores prolongados. O que quer dizer é que, se tentasse detê-lo e ele reagisse, ele teria o dobro de munição do que tinha; para sustentar, teria que trocar o carregador, enquanto CAIO estaria utilizando o mesmo, ou seja, isso não é algo de colecionador. Foi apreendida também uma Head Dot, uma mira utilizada em armas longas, fuzis; não se recorda se essa mira consegue ser colocada no Kit Roni; já viu, mas nunca manuseou o Kit Roni, então não sabe, e infelizmente não encontrou arma longa, porque junto da denúncia, a informação dizia que CAIO escondia uma arma longa, mas esta não foi encontrada. Perguntado se tirando a arma e as denúncias de organização, conseguiu apurar mais algum crime contra CAIO, disse que até o presente momento não. Como falou, está na esperança de que o telefone abra, até porque, informalmente, foi perguntado a ele, por uma questão de boa-fé, e da discrepância de objetos que foram encontrados, mas ele se negou a abrir o telefone.

A testemunha Antonio disse que teve um período que a mãe do Caio precisou se afastar, eles têm um comércio de areia e pedra, e o depoente tratava diretamente com ele a venda de cimento e ele o fazia sem contratempo. Era ele quem negociava com o depoente na ausência da mãe. Conhece a empresa, ia lá eventualmente. Quando chegava lá, via o Caio trabalhando. O terreno da empresa é enorme, não tem muitas construções. Não é de difícil acesso, é logo na subida do morro, atrás do campo do Jabaquara. Lá vendem areia, cimento, pedra, é o que via. Não reparou se usavam luvas para mexer no material. Normalmente o depoente ficava no escritório em contato com a secretária deles e com ele. Não teve conhecimento de que a empresa era utilizada para fins criminosos, se soubesse, nem lá iria. Questionado se sabe se no local funciona um estacionamento de caminhões, disse que sim, que em uma parte do terreno tem muitos caminhões.

A testemunha Cícero disse que conhece o Caio. Chegou a tratar com o Caio na empresa da mãe dele, descarregava a areia e o Caio assinava o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

vale. O Caio também carregava areia. Questionado se é normal que se use luvas para esse serviço, disse que é normal que se use luva de borracha, de pano. Já faz uns 3 anos que descarrega com frequência lá. O local onde fica a empresa é de fácil acesso, perto do campo do Jabaquara. Não sabe se o bairro é perigoso. Não tem conhecimento de que era exercida atividade proibida na empresa.

A testemunha Carlito Nunes Santos disse que trabalha para a família do Caio há seis anos. A empresa vende pedra, cimento. Existe estacionamento de caminhão lá. Questionado se tem conhecimento que entram motoristas de madrugada para estacionar, disse que sim. Desde que chegou lá o Caio já trabalhava, ele era menor. Também viu o Bruno trabalhando lá. O Caio trabalhava com trator, vendia, comprava, como administrador. Já chegou a carregar material também. O depoente também. Já usou luva para isso. Desde que ele saiu a mãe dele não comprou mais luvas, mas tem sim, pois precisam de luva para mexer com a areia. Não tem conhecimento de atividade ilícita na empresa, nunca viu nada de estranho. O terreno lá é grande. Estava trabalhando no dia que a polícia esteve lá. Antes da polícia chegar eles terminaram de almoçar e entraram no carro e estavam no carro quando a polícia chegou. Só sabe que depois que eles terminaram de comer entraram no carro. Todo dia eles iam para o carro. Eles terminavam de comer e iam descansar no carro.

A testemunha André disse que trabalhava como porteiro no edifício da Rua Pindorama. Trabalhava no local em janeiro de 2024. Questionado sobre quem morava no apartamento que a polícia entrou, disse que a proprietária estava viajando e estava alugado para uma família. Quem mora lá é só a dona Sol. Não houve tempo de falar nada, a polícia chegou e só notificou que ia subir e mais nada, não mostrou nenhum papel. Só soube que era polícia pela quantidade de pessoas armadas. Disseram que não era para avisar ninguém. No apartamento não acharam ninguém, o apartamento estava alugado para uma família do interior e não tinha ninguém. Questionado se já tinham ido lá anteriormente fazer perguntas ou rondar o prédio, disse que nunca. Nunca aconteceram outras coisas no apartamento dela. Quando falaram que estavam procurando pelo filho dela não sabia nem que ela tinha filho, pois ela e a menina eram as únicas pessoas que via no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apartamento.

O informante Lucas disse que é amigo de infância dos réus. Conhece o Caio desde que o depoente tinha 7 anos de idade e o Bruno quando estava um pouco mais velho, com uns 12 anos. O Caio sempre trabalhou no areal da mãe dele. O Bruno trabalhou lá também com o Caio. Já foi até a empresa, conhece, costumava almoçar com eles lá. A empresa fica no bairro da Caneleira, não sabe afirmar se é perigoso ou não. Não tem conhecimento de que os réus são envolvidos com atividade ilícita.

A informante Camila disse que conhece a família do Caio e o Bruno desde 2019. Trabalhou na empresa da família durante um período e já frequentou bastante. Trabalhou diariamente em 2021 por dois meses e meio, mas não sabe o período. Foi quando a Rose precisou se ausentar da empresa por causa de uma cirurgia. Nessa época, o Caio e o Bruno trabalhavam lá. Via o Caio trabalhando, ensacando o cimento, tudo, todos os dias. O Caio carregava o material, ajudava a depoente a atender um cliente. Questionada se era necessário o uso de luvas para manusear os materiais, disse que dependendo do material, sim. Lá também funcionava um estacionamento de caminhão. Se tem conhecimento de que entrava caminhão de madrugada, que precisava abrir, se sabe se nessa parte de estacionamento funcionava 24h, disse que não sabe dizer, pois não trabalhou com isso. Disse que funcionava estacionamento e tinha segurança 24h. Questionada se tem conhecimento se o local era perigoso ou de difícil acesso disse que morou pouco tempo em Santos, foi esse o período, mas sabe que o local é cercado por alguns locais perigosos, mas o acesso não é difícil. No caminho não passava pelos morros, pois sabe que é perigoso. Não tem conhecimento de que alguma atividade ilícita que seria exercida na empresa. No local todos trabalhavam de maneira honesta, a empresa vendia materiais, conhecia os clientes da época, eram clientes verdadeiros. Já conhecia o Caio anteriormente e sempre um menino educado, honesto, tímido, sem nenhum indício oposto.

(...)

O réu Bruno, em seu interrogatório judicial, disse que é motorista, mas atualmente é motoboy. Tem renda mensal de 2 mil reais. Disse que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acredita que a acusação não é verdadeira, pois não tem ciência de nada. Estava no seu local de trabalho e foi levado junto pela polícia. No dia, estava em um dia de trabalho normal, estava próximo do horário de almoço, por volta de 11h, 11h30. Já tinha feito sua função, foi chamado para dirigir o trator e auxiliar no material de construção com outro funcionário, já tinha carregado o caminhão. Sua função não é constante, carrega o caminhão e fica meio que livre. Nesse meio tempo que estava próximo do almoço, meio que livre, entrou no carro para tirar um descanso, às vezes deitava no cimento, na areia, para aguardar o próximo trabalho e foi nesse meio tempo que os policiais chegaram e estavam dentro do carro. Escolheram deitar no carro, pois era mais confortável. O Caio era conhecido da época de escola, mas não tinha contato muito próximo. Como estava precisando de emprego, foi no local, pediu uma oportunidade para ele e no dia seguinte começou. Estava em torno de uma semana trabalhando lá. O Caio nunca comentou sobre uso de arma, era totalmente profissional. Não tinha conhecimento de nenhum envolvimento dele com o crime. Questionado se viu os policiais localizarem algo de errado dentro do carro, disse que só foi descobrir que eles alegaram isso no 5º DP, quando descobriu o motivo de estar ali. Falaram que ele estava lá pois estava junto com o Caio, depois que descobriu que disseram que tinha munição no carro, essas coisas, mas se soubesse disso jamais ia ficar dentro do carro. Não viu a munição no carro, não viu tirando do carro. Já estava na viatura. Ele e o Caio saíram juntos do carro e foram algemados. Não viu eles apreenderem armas, colete, munição, rádio, coisas desse tipo, foi mais por comentário mesmo de advogado, do momento ali, dos policiais também que falaram que encontraram as coisas, mas o depoente não sabia de nada. Nesses comentários não ouvi dizer sobre terem encontrado coisas no carro, os policiais falavam de coisas que tinham sido encontradas no quarto, imagina ele. Nunca ouviu comentários de que o Caio tinha envolvimento com associação criminosa. O contato que tinham era no tempo de escola, só que ficaram um pouco afastados e como sabia que ele trabalhava no material de construção entrou em contato e pediu oportunidade de trabalho, estava há muito tempo procurando trabalho, tem até cadastro no linkedin, indeed, e não conseguia”

(fls. 770/791)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Destarte, irrefutável a imputação do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, atribuído ao réu Caio na exordial, contra a qual, aliás, não houve insurgência do acusado, tal como reconhecido monocraticamente, inexistindo dúvidas acerca do acerto do desate condenatório.

Com efeito, Caio não negou que a arma lhe pertencia, embora tenha afirmado que as munições e demais acessórios apreendidos seriam de terceira pessoa, tendo negado ainda que foram apreendidas munições em seu veículo, explicando que o armamento era para uso esportivo e para a segurança do comércio.

Nesse contexto fático, a condenação pelo crime previsto no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, era mesmo de rigor.

De outro lado, no que tange ao delito tipificado no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013, respeitada a convicção do ilustre Promotor de Justiça oficiante, de rigor o desfecho absolutório, visto como a autoria não se fortaleceu, com a segurança necessária, como corretamente reconhecido na respeitável sentença absolutória.

É que não restou demonstrado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

maneira indubitável que Caio teria ingressado na organização criminosa denominada “PCC”, com a função de guardar, armazenar e transportar armas de fogo e munições, as quais seriam utilizadas na prática crimes, tornando recomendável a manutenção do *non liquet*.

Com efeito, em sede judicial, os policiais civis informaram não ter conhecimento de outros elementos investigativos que apontem para o envolvimento de Caio em outros delitos relacionados à referida organização criminosa. Ademais, não souberam dizer se Caio se reportava a algum outro integrante de aludida facção, nem mesmo se alguém se reportava a ele.

De outro lado, conquanto tenham obtido informações de que ele armazenava diversas armas e munições, que seriam utilizadas na prática de delitos patrimoniais, vale destacar que apenas uma arma de fogo foi encontrada no local, salientando-se ainda que não se apurou o envolvimento de Caio em outros crimes.

Fato é que os depoimentos dos agentes policiais foram vagos, não podendo ser considerado como um elemento de prova convincente em relação à alegada participação na referida organização criminosa, ademais, conquanto tenha sido mencionado que ele passou a integrar a aludida facção, o suposto batismo de Caio teria ocorrido em contexto fático-temporal diverso daquele descrito na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

exordial.

Enfim, não vieram aos autos, quaisquer elementos, minimamente concretos, dos quais se pudesse evidenciar o indispensável *animus associativo* ordenado para o cometimento de crimes, de forma duradoura, tampouco a existência de vínculo associativo estável e permanente supostamente mantido entre o réu e outros integrantes do grupo criminoso, e, sem tais elementos essenciais, impossível a configuração do crime.

Eis, pois, o delineamento probatório, do qual não se pode extrair outra conclusão senão a de sua inconsistência, que não permite ilidir a negativa do réu, sendo inservível para a responsabilização penal de Caio pelo crime de participação em organização criminosa.

Como bem ponderou o ilustre Magistrado sentenciante, ***“(...) nesse contexto, fragilizada a imputação de participação do réu na organização criminosa “PCC”, bem assim de que dentro dela atuava como “paiol”, responsável pelo fornecimento de armamentos para a prática dos crimes daquela organização. Não se ignora terem os policiais civis esclarecido a irregularidade na numeração de alguns imóveis e os óbices para a realização de campanhas, tudo a dificultar a elucidação dos fatos. Tampouco se***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

despreza a quantidade expressiva de munições armazenadas pelo réu, algumas inclusive deflagradas, e que dentre os artefatos apreendidos incluía-se um colete a prova de balas com um patch emborrachado com inscrição da Polícia Civil (págs. 265/269), além de resquícios de pó de cocaína no veículo do réu (págs. 256/264). Porém, conquanto possam ser considerados indícios da sua atuação em atividades ilícitas, a apreensão de apenas uma arma de fogo de uso restrito e munições de demais artefatos relacionados a ela (exceto 1 munição .40 págs. 270/281), fragiliza consideravelmente a alegação de que dentro da referida organização criminosa era o responsável pelo armazenamento e transporte das armas usadas na prática dos crimes, destacando-se, em arremate, que a acusação preferiu não aguardar os laudos periciais faltantes. Por todo o exposto, à míngua de elementos outros capazes de comprovar a sua efetiva integração à organização criminosa PCC na condição de “paiol”, como descrito na denúncia, o conjunto probatório se revela frágil e insuficiente para afastar a presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) e embasar um juízo condenatório” (fls. 798/799).

Inescapável, ademais, o registro de que não se pode simplesmente olvidar que o Magistrado de Primeiro Grau, como presidente do processo e destinatário da prova, teve contato diretamente próximo com as partes e a oralidade externada em audiência, donde, a partir disso, concluiu imediatamente pela precariedade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

referido substrato probatório, enveredando para a solução absolutória.

Aliás, como bem ressaltado pelo ilustre preopinante: *“não foram apresentadas interceptações telefônicas, trocas de mensagens ou mesmo encontros pessoais com os demais faccionados. Tampouco há vínculo satisfatório com os veículos Fiat Pulse e Honda HRV identificados em ações criminosas pretéritas. Nos presentes autos, foi demonstrado que o sentenciado conduzia o Hyundai HB20, veículo que, salvo melhor juízo, não tem informações de estar envolvido nos demais crimes. Ademais, ora se fala em PCC, ora em união de esforços para crimes de roubos, ora em estelionatos por PIX, de maneira a haver insuperável incerteza de como estaria agindo a organização que o apelante estaria integrando. Assim, muito embora haja elementos seguros a indicar ações criminosas diversas da simples posse de arma de fogo, a indeterminabilidade de quem compunha a organização, de quais crimes foram praticados e qual o objetivo da organização criminosa obstaculiza o indispensável juízo de certeza para o decreto condenatório”* (fls. 1008).

Com tal quadro, respeitada a elogiável combatividade do ilustre representante do *Parquet* de Primeira Instância, forçoso convir que os elementos de convicção amealhados ao longo da instrução criminal não são razoáveis para embasar a condenação, na medida em que não há como atribuir ao réu Caio – com as inegociáveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

seguridade e tranquilidade – a responsabilidade criminal pelo delito em discussão.

Enfim, ainda que se extraiam elementos que conduzam a um juízo de probabilidade, estes não se mostram aptos o bastante para um de certeza, arredando, sem infalibilidade mínima, a presunção de inocência que milita em favor do apelado.

O sistema penal, não é preciso lembrar, assenta-se na presunção de inocência, em prestígio ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*.

Na verdade, e conforme o magistério do Des. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, ***“a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzem a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade”*** (in “Da prova no Processo Penal”, 1994, pág. 64).

Essa certeza, consoante Heleno Cláudio Fragoso, ***“é aqui a conscientia dubitandi secura, de que fala Vico, e não admite graus. Tem de fundar-se em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria (Sauer, Grundlagen des Prozessrechts, 1929, 75), sob pena de conduzir tão-somente à***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

íntima convicção, insuficiente. Afirma Sagatini (Teoria delle prove nel Diritto Giudiziario Penal, 1911, II, 33), que a 'íntima convicção', como sentimento da certeza, sem o concurso de dados objetivos de justificação, não é verdadeira e própria certeza, porque, faltando aqueles dados objetivos de justificação, faltam em nosso espírito as forças que o induzem a ser certo. No lugar da certeza, temos a simples crença" (in "Jurisprudência Criminal", Forense, 1982, nº 446).

Aliás, como é assente na jurisprudência:

"Existindo situação de dúvida sobre o desenvolvimento dos fatos delituosos, há de ser declarado o non liquet" (RJTACRIM 57/251)

"Exige a condenação criminal a certeza da autoria do delito e, se dúvida houver, esta só pode beneficiar o acusado, impondo-se a absolvição diante de fragilidade do acervo probatório" (RJTACRIM 46/285)

"Existindo contradições e fragilidade da prova e à falta de outros elementos seguros de convicção, a melhor solução é a que reconhece o non liquet, pois é preferível absolver um culpado a condenar um inocente" (RJTACRIM 43/226)

Nesse contexto probatório, de aspecto seriamente incerto, no que tange ao crime de organização criminosa, recomendável era mesmo a adoção do *non liquet*, como agora é a manutenção da exculpação do recorrido.

Passa-se, doravante, ao exame da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dosimetria penal do crime de posse irregular de arma de fogo e munições de uso restrito.

A basilar foi justificada e moderadamente fixada em sexta parte acima do piso raso, considerando-se as circunstâncias do crime, porquanto foram apreendidas uma arma de fogo e diversas munições, além de acessórios uso restrito, somada ainda a localização de um colete a prova de balas e um logotipo da Polícia Civil em velcro. Ademais, como bem ressaltado pelo Magistrado sentenciante: *“a situação fática é bem diversa de outra que comportaria a mesma tipificação legal, a exemplo daquela em que um indivíduo é encontrado no poder de, tão somente, uma arma de fogo”*, assim, a exasperação foi proporcional à reprovabilidade da conduta, desmerecendo, portanto, qualquer alteração nesta sede.

Na etapa intermediária, o sentenciado foi beneficiado com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, retornando a pena ao patamar mínimo, e, assim, tornou-se definitiva, à míngua de outras causas modificadoras.

Dessarte, atingiu definitivamente 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa menores.

Por fim, anota-se o acerto no regime prisional inicialmente fechado, pois é o único que se coaduna à espécie, considerando-se que se trata de crime equiparado aos hediondos e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sobretudo, em razão do desfavorecimento concreto das circunstâncias fáticas.

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem ofensa às Súmulas nos 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou à Súmula no 440, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias delitivas desfavoráveis, devidamente extraídas dos autos, demonstram não ser recomendável que, no presente caso, opte-se por modalidade prisional mais branda, sobretudo para não se provocar afrouxamento descomedido e intolerável estímulo aos criminosos, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória e indesejada impunidade.

Por iguais fundamentos, incabível a substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos (cf. artigo 44, inciso III, do CP), não só em razão do total punitivo, mas porque as circunstâncias delitivas, que envolveram apreensão de armamento e elevada quantidade de munições, demonstram que a comutação seria insuficiente à reprovabilidade da conduta e não recomendada socialmente.

Por fim, a despeito do pedido defensivo, embora não se desconheça o teor do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a detração penal não tem o condão de mitigar a forma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

expição punitiva e é instituto afeto ao Juízo das Execuções, oportunidade em que serão analisadas as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto para a concessão de eventual progressão de regime prisional.

Em outras palavras, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci, ao proceder à detração, “*...não está o julgador obrigado a conceder 'sempre' o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3º.*” (in “Código de Processo Penal Comentado”, Editora Forense, 13ª edição, pág. 805).

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Ante o exposto, **REJEITO** a matéria preliminar **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelo réu e pelo Ministério Público, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)